



Proc. TC – 023.282/2009-1
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Capim Grosso/BA, instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia – Funasa em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 2121/98 - SIAFI nº 362524, cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações de controle da esquistossomose.

A unidade técnica, nos exatos termos descritos no Despacho do Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira, promoveu a citação do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro em solidariedade com o Município de Capim Grosso/BA, pelo valor de R\$ 48.998,25, em razão das seguintes impropriedades (peças 10 a 13):

- *pagamento efetuado com recursos do convênio a servidores públicos municipais, a despeito da vedação constante da cláusula 7ª, subcláusula 2ª, do termo de convênio, no valor de R\$ 14.124,12;*
- *não devolução do saldo não utilizado no convênio, no valor de R\$ 30.098,83;*
- *desvio de finalidade na aplicação de R\$ 4.775,30, que foram empregados em obras civis não previstas no plano de trabalho do convênio."*

Os responsáveis, então, aduziram as alegações de defesa constantes das peças 15 e 16. Numa primeira análise, a Secex/BA propôs a rejeição das alegações de defesa do Município, com fixação de novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida (peça 17, p. 5-6). O Exmo. Ministro-Relator, mediante Despacho (peça 20), ordenou a restituição dos autos à unidade técnica para pronunciamento de mérito sobre as contas do gestor e posterior remessa do processo ao MP/TCU. Novas análises foram realizadas pela Secex/BA, que resultaram nos pareceres contidos nas peças 21 a 23.

Em sua defesa, em síntese, o Município de Capim Grosso/BA sustenta teses de prescrição e de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (peça 16).

No que diz respeito à arguição de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que, no âmbito da Corte de Contas, o Município foi corretamente citado e, por conseguinte, apresentou as alegações de defesa *sub examine*.

Quanto à alegada prescrição, cabe ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 2709/2008, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC 005.378/2000-2), assim decidiu:

"9.1 deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007".

Entre as alegações de defesa produzidas pelo Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, podemos destacar as relativas à impossibilidade de produção de prova e as concernentes ao cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para acompanhamento do processo de fiscalização.

O responsável sustenta a impossibilidade material de produção de prova, mas, de modo geral, não apresenta elementos que corroborem sua argumentação.

Não merece acolhimento a alegação de que não teria sido notificado para acompanhar procedimento fiscalizatório porque, afinal, não foi efetivada nenhuma fiscalização *in loco* para avaliar a execução do ajuste. Ademais, a alegada comunicação não é condição para a validade de fiscalização, de qualquer espécie, por parte dos órgãos de controle interno ou externo.



Não deve ser acatada a alegação de que a obtenção de prova restou impossibilitada em função de sua inimizade política com o atual prefeito e, também, da invasão e depredação do prédio da Prefeitura, vez que inexistem provas de suas assertivas.

No que concerne à irregularidade que teria resultado em dano ao erário no valor de R\$ 14.124,12, assim dispõe a Cláusula 7ª, Subcláusula 2ª, do termo do Convênio:

“SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Não poderão ser pagas com os recursos transferidos pelo CONCEDENTE as seguintes despesas:

(...)

d) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;”

O pagamento a servidores públicos municipais com recursos do Convênio constitui irregularidade que beneficiou diretamente o Município e que não teria ocorrido sem a efetiva participação do ex-Prefeito, Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro. O mesmo se pode dizer quanto aos recursos no montante de R\$ 4.775,30, que foram empregados em obras civis não previstas no plano de trabalho do convênio.

A irregularidade concernente à não devolução do saldo do Convênio, no valor de R\$ 30.098,83, representa o maior quinhão do prejuízo apurado. O Convênio foi celebrado em 04/07/1998, com prazo de vigência de 13 (treze) meses, a partir da data de sua assinatura, já computados os 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 34 e 38). Em razão do Aditivo à p. 18-19 da peça 2, a vigência do Convênio foi estendida até dezembro de 1999, de modo que a prestação de contas e a devolução do saldo deveria ocorrer, no máximo, até o início de 2000. Em junho de 2000, ainda na gestão do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, segundo extrato encaminhado pelo Banco do Brasil, a conta específica do Convênio foi “zerada” (peça 8, p. 42). Como os recursos não foram devolvidos ao Concedente, é razoável concluir que tiveram destinação diversa da estabelecida nas normas do Convênio.

Quanto à responsabilidade do Município pela irregularidade relativa à não devolução do saldo do Convênio, permito-me divergir do entendimento da unidade instrutiva. Isso porque, em nenhum momento, restou demonstrado que o ente federativo auferiu vantagem com o desvio na aplicação dos recursos. Sabe-se que o saldo do convênio foi transferido da conta específica para outra conta, mas não se conhece a titularidade da conta que recebeu tais recursos. Existe a possibilidade de que os recursos tenham sido transferidos para outra conta da Prefeitura, entretanto, não há elementos que confirmem tal hipótese.

O extrato inserto à peça 8, p. 42, esclarece que a conta foi “zerada” com uma “Transferência autorizada”, mas não se conhece a exata destinação dos recursos. Como não se sabe se os recursos foram efetivamente transferidos para uma conta da Prefeitura, não se pode afirmar que o Município se beneficiou da irregularidade.

Os elementos contidos nos autos demonstram que as irregularidades, incluindo a não devolução do saldo do Convênio, não teriam ocorrido sem a participação (comissiva ou omissiva) do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro. Sendo assim, entendo que o ex-Prefeito deve ser responsabilizado pelo montante do dano causado aos cofres da Funasa. Haja vista a natureza das ocorrências, em especial, a irregularidade que diz respeito ao **desvio** na aplicação dos recursos do Convênio, entendo que, no momento oportuno, as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 16 da LO/TCU devem fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito.

Uma vez que a Secex/BA já se posicionou quanto à improcedência dos argumentos de defesa do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro e de sua responsabilidade pelo valor total do débito apurado, parece-me assim que, de certa forma, foi atendida a determinação contida no Despacho do Exmo. Relator no sentido do exame do mérito das contas desse gestor (peça 20).

Não obstante, para evitar descompasso processual, entendo que a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas do ex-Prefeito deve ser realizado quando do julgamento definitivo das contas do Município, oportunidade em que, caso não atendida a notificação para recolhimento da dívida, o Tribunal



poderá deliberar pela condenação em débito do ex-gestor municipal (sendo uma parte do débito em solidariedade com o Município), além da aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. A possibilidade de pagamento de parte da dívida pelo Município poderá influenciar no valor da condenação em débito do ex-Prefeito e, por conseguinte, no valor da multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica, razão pela qual se torna conveniente que o julgamento de mérito das contas do gestor seja realizado quando do julgamento de mérito das contas do Município.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, anuindo, na essência, às proposições contidas nos itens “d” a “f” da proposta da unidade técnica, consignadas na p. 6 da peça 21, manifesta-se no sentido de que:

a) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Capim Grosso/BA, fixando-se novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento a Fundação Nacional de Saúde da quantia R\$ 48.998,25 corrigida monetariamente, a partir de 24/08/1998 até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

b) dar ciência ao Município de Capim Grosso/BA de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §4º, do Regimento Interno do TCU, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação que rege a matéria;

c) alertar ao Município de Capim Grosso/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso daquele Ente federativo, contemplados no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado, cabem medidas visando à inclusão do crédito correspondente na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista, não obstante, o disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, este membro do MP/TCU, alternativamente, manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 21, p. 5-6), ressalvando que o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito deve estar fundamentado nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.

Brasília, em 19 de março de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador